



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1571/2026

PARECER JURÍDICO 45L

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO ARTISTA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ART.74, II LEI 14.133/2021.
PARECER PADRÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para análise e parecer a respeito da possibilidade jurídica continuidade de processo de inexigibilidade para a **"CONTRATAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA BANDA 7KASSIO PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2026 A PARTIR DAS 23H, EVENTO CARNAVAL DE CANDEIAS-BA 2026 NO DISTRITO DE CABOTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA"**, mediante inexigibilidade de licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Em resumo, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante da autoridade competente.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para



fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos. Destarte, a esta Assessoria Jurídica cabe prestar seus serviços sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A licitação é sempre a regra geral a ser adotada pela Administração Pública todas as vezes que, para o satisfatório atendimento de suas finalidades de interesse público, almeje efetivar contratação com particulares.

Tal afirmação é fundamentada pelo princípio da supremacia do interesse público e pode ser extraída do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto (regra geral).

O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública.

Observa-se, contudo, que a lei de Licitações permite como ressalva à obrigatoriedade de licitar, a contratação direta entre a Administração e o particular, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Considerando o cerne da questão em análise, este parecer irá se ater à contratação por inexigibilidade de licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Basicamente, existem alguns bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação direta por inexigibilidade.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, esta é caracterizada quando há inviabilidade de competição, que decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

No termo de referência, observa-se que o enquadramento legal é feito com base no art. 74, II, da lei 14.133/21:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um

1 ¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 971.



determinado interesse público.

Nestas hipóteses, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr², a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. O autor observa ainda que:

“[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.”

No entanto, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O primeiro requisito é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de “**profissional do setor artístico**”.

O segundo requisito é a **contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional**. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 177



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

A primeira é a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser **comprovadamente não eventual**, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

A segunda condição é a de que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional - *um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará* - ou a um território estadual específico - *o empresário específico do estado em que se localiza o ente público contratante* -, **nunca a um território municipal ou a um conjunto de município.**

A terceira e última é a de que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua **não se restrinja a um evento ou a um local específico**, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista. Recomenda extrema cautela da secretaria solicitante na análise da exclusividade que deve ser registrada em cartório.

Importa reproduzir enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

"Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a **apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para



caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Cabe observar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O último requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – *para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74* – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Niebuhr³ observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um prerequisite que possibilita sua escolha, **devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta**, o que recomenda.

RECOMENDA-SE À ADMINISTRAÇÃO EXTREMA CAUTELA, POSTO QUE DEVE HAVER A INEQUÍVOCA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FAZENDO CONSTAR DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA, DEVENDO PARA TANTO, SER TRAZIDO AOS AUTOS DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA TAL COMPROVAÇÃO, A EXEMPLO DE CÓPIA DE MATÉRIAS EM JORNAIS E REVISTAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, SITES ESPECIALIZADOS, PREMIAÇÕES RECEBIDAS PELO ARTISTAS, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO APTO.

OUTROSSIM, SABE-SE SER O ARTISTA CONSAGRADO. CONTUDO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO, TAIS DOCUMENTOS DEVEM CONSTAR NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 180.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

DESTARTE. REGISTRE-SE QUE PRINTS DE FOLDER COM DIVULGAÇÃO DE SHOW NÃO SE REVELAM APTOS A DEMONSTRAR A CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA.

Assim entende o TCM/BA, consoante ementa do processo nº 049338e18. Veja:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTA OU BANDA. EXCEÇÃO À REGRA. REQUISITOS.

Excepcionalmente, se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, III, da Lei de Licitações e Contratos, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, quais sejam:

- 1) a inviabilidade de competição;
- 2) a contratação de profissional de setor artístico, sendo prescindível o registro deste na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho;
- 3) a contratação direta ou através de empresário exclusivo, frisando-se que a natureza da relação mantida entre o profissional do setor artístico e o empresário exclusivo deve ser não-eventual e estável, devidamente comprovada mediante Carta de Exclusividade ou Contrato, assinados por aquele ou pelo seu legítimo representante; e
- 4) a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, comprovada por intermédio de "documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional" (artigo 3º, V, da Instrução no 02/2005 deste Tribunal).



PORTANTO, COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O PROSSEGUIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DEVEM SER OBSERVADOS E CUMPRIDOS OS REQUISITOS MÍNIMOS ELENCADOS NOS DISPOSITIVOS SUPRACITADOS.

Frise-se que esta assessoria jurídica não tem legitimidade, tão pouco goza de mecanismos para aferir a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, recomenda, porém, que a secretaria solicitante instrua o processo com documentos hábeis a comprovar a consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública.

3. DO PLANEJAMENTO

A respeito da fase preparatória e da instrução do processo licitatório o art.18, inciso I, da Lei 14133/2021 traz a necessidade da fundamentação da contratação no estudo técnico preliminar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O mesmo artigo, no seu §§1º,2º descreve o conteúdo do estudo técnico preliminar:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**
- III - requisitos da contratação;**
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. **(grifo meu)**

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental embasar o termo de referência ou o projeto básico.

Chama atenção que a contratação sem realização de estudos técnicos preliminares pode levar a contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido à irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.



No processo em liça consta justificativa para ausência de ETP e análise de riscos conforme determinação do art.4º do decreto 051/2021 do Município de Candeias-Ba.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Quanto a instrução do processo o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que elenca os seguintes documentos:

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É necessário estrito cumprimento à instrução do processo com os documentos relacionados acima, o que recomenda.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei nº 4.647/42 - LINDB:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** "(g.n)

5. DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

Acerca da estimativa de despesa o §4º do art.23 da lei 14133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores do próprio notório com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

A nota técnica conjunta do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia, O Tribunal De Contas Dos Municípios Do Estado Da Bahia E O Ministério Público Do Estado Da Bahia, que acerca das cotações determina:

4.1 A justificativa fundamentada acerca do preço cobrado, demonstrando que a valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada, inclusive comparando-se a preço pago por outros entes em suas contratações anteriores.

4.2 Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, a justificativa deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 1(um) ano contados da contratação pretendida², nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar a preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo (pode-se consultar e cotejar os valores das contratações no Portal do Festejos Juninos do MPBA - <https://paineljunino.mpba.mp.br/>)

Importa salientar que a comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza DEVE SER FEITA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTROS CONTRATANTES NO PERÍODO DE ATÉ 1 (UM) ANO ANTERIOR À DATA DA CONTRATAÇÃO PELA



ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART.23 §4º DA LEI 14133/2021.

No tocante à previsão de recursos orçamentários, deve-se atentar, também para o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

.....

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

É imperioso a advertência de que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, pelo artigo 35 da Lei estadual nº 2.322/66, que espelha o artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64. Conforme leciona J. TEIXEIRA MACHADO JR E HERALDO DA COSTA REIS:

"O empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço. Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do



valor da despesa a ser realizada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. “

Os preclaros doutrinadores arrematam, ainda, que o empenho de despesa é “o ato emanado de autoridade competente que vincula dotação de créditos orçamentários para pagamento de obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas.”.

De mais a mais, a Lei Federal nº 4.320/64, estatui no artigo 60, que o conceito de empenho pressupõe anterioridade.

A esse jaez, emerge hialino que o empenho é *ex ante*, ou seja, anterior à realizada da despesa, pois, pelo conceito da Lei nº 4.320, não há empenho a posteriori.

6. DA FISCALIZAÇÃO (RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO)

No que tange aos métodos de controle e fiscalização, se faz necessário o acompanhamento dos contratos. Destarte, em que pese o agente de contratação seja a responsável por nortear o processo, bem como o direcionamento e prestação dos serviços contratados, adverte-se sobre a importância de a Administração designar um servidor incumbido especificamente para a função fiscalizatória e de gestão.

Isto posto, à luz das regras encartadas na legislação que rege a matéria objeto desta contratação, recomenda-se a implementação de fiscalização e comprovação da correta execução do processo, demonstrando através de relatórios bem como quaisquer outros meios que corroborem a comprovação da efetiva realização do objeto do processo em liça.

7. DA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS E DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO AO ECAD

No contexto da contratação de apresentação artística, notadamente em eventos culturais promovidos pelo Poder Público é comum que se verifique a execução pública de obras musicais durante os espetáculos.



Nesse sentido, cumpre destacar que tal execução configura hipótese de utilização de obras protegidas por direitos autorais, sendo, portanto, regulada pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

Dessa forma, ainda que o artista contratado possua autorização para interpretar determinadas músicas ou componha obras de sua própria autoria, a execução pública do espetáculo configura fato gerador da obrigação de pagamento dos direitos autorais, cuja gestão é atribuída, por lei, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), na condição de entidade responsável pela arrecadação e repasse dos valores aos respectivos titulares.

Diante disso recomenda que o Município na qualidade de organizador do evento adote providências necessárias para obtenção da autorização junto ao ECAD e realize os pagamentos correspondentes. Recomenda ainda que essa despesa seja devidamente prevista no orçamento da festividade e registrada no processo de modo a garantir a conformidade legal do evento e evitar responsabilizações por parte dos órgãos de controle.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

De acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal, seja ela entabulada nos moldes da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

Recomenda-se a publicação do processo nos meios legais e seu lançamento no SIGA e e-TCM.

Registre-se oportunamente, que em atendimento ao art. 22 da lei nº 9.784/99, do estatuto licitatório, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente, assinadas e rubricadas, o que recomenda.

Na oportunidade reitera as recomendações e diligências já elencadas no proficiente parecer da CGM como se aqui estivessem transcritas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Recomenda-se a atualização ao tempo da celebração do contrato das Certidões de regularidade federal, estadual, municipal, FGTS e perante a justiça trabalhista e a juntada de documento pessoal do responsável pela empresa contratada.

9. CONCLUSÃO

Nessa guisa, em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, após verificação esmerada e acurada dos aspectos de legalidade esmiuçados, essa Consultoria Jurídica não vislumbra óbices acerca do prosseguimento da contratação em liça desde que observadas e cumpridas as recomendações constantes neste parecer.

Registre-se, por derradeiro, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do caput do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise os elementos técnicos pertinentes à presente inexigibilidade, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da municipalidade.

Candeias-BA, 12 de fevereiro de 2026.

JOÃO PAULO SAMPAIO TELES - OAB-BA 27.995.

Subprocurador do Município de Candeias-Ba.



JUSTIFICATIVA DO PARECER JURIDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, II, LEI Nº 14.133/2021

PARÂMETROS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de orientação técnica destinada à padronização dos processos de contratação direta de profissional do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos casos em que haja questionamento quanto à comprovação de “consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

O presente parecer tem caráter preventivo, visando conferir maior robustez instrutória aos processos administrativos e mitigar apontamentos de natureza formal decorrentes de interpretação restritiva quanto aos meios de comprovação de notoriedade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A norma exige dois pressupostos cumulativos:

1. Natureza artística do objeto;
2. Consagração apta a evidenciar inviabilidade de competição.

Não há, no texto legal, exigência de notoriedade nacional, premiação formal ou reconhecimento exclusivamente por meio de imprensa escrita tradicional.



A interpretação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação à realidade sociocultural do público destinatário do evento.

III – DA CONSAGRAÇÃO NO CONTEXTO MUNICIPAL E REGIONAL

No âmbito dos municípios baianos, especialmente nos eventos culturais e festivos de caráter popular (São João, aniversários da cidade, festas tradicionais, micaretas, festejos religiosos e culturais), a consagração artística apresenta natureza contextual.

A notoriedade pode se manifestar de forma:

- Territorializada (local ou regional);
- Segmentada por gênero musical;
- Vinculada à tradição cultural específica.

A consagração, portanto, deve ser aferida à luz do público efetivamente alcançado pelo evento, e não sob parâmetros abstratos de mercado nacional.

Exigir notoriedade nacional como condição implícita equivaleria à criação de requisito não previsto em lei.

IV – DIFERENCIAÇÃO DE PERFIS ARTÍSTICOS

1. Artistas de Reconhecimento Local ou Regional

Configura-se a consagração quando demonstrados elementos objetivos como:

- Histórico de apresentações na região;
- Contratações anteriores por entes públicos;
- Participação recorrente em eventos tradicionais;
- Aprovação popular registrada;
- Engajamento digital com público regional;



**ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

- Indicação ou solicitação comunitária.

Nesses casos, a inviabilidade de competição decorre da identidade cultural e da aderência ao público destinatário.

2. Artistas Oriundos da Capital ou com Reconhecimento Ampliado

Quando se tratar de artistas com circulação estadual ou atuação consolidada na capital, a consagração pode ser aferida mediante:

- Agenda ativa em múltiplos municípios;
- Participação em eventos de maior porte;
- Histórico de contratações públicas;
- Engajamento digital expressivo;
- Demanda comunitária comprovada.

A ausência de recortes de jornais impressos não descaracteriza a notoriedade quando existirem outros meios idôneos de comprovação.

V – DOS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA NA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

A formação da opinião pública, na atualidade, ocorre predominantemente por meios digitais.

São elementos probatórios aptos à instrução processual:

- Relatórios de público de apresentações anteriores;
- Registros audiovisuais;
- Dados de engajamento em redes sociais;
- Comprovação de circulação artística;
- Portfólios e clipping digital;



**ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

- Contratos anteriores com entes públicos.

A exigência exclusiva de mídia impressa tradicional representa interpretação restritiva não prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição decorre da singularidade da expressão artística e da adequação ao evento específico.

A escolha do artista, quando devidamente motivada e instruída, insere-se no campo da discricionariedade técnica da Administração, não se confundindo com ato arbitrário.

Havendo demonstração objetiva de:

- Adequação cultural;
- Reconhecimento contextual;
- Inserção regional;
- Demanda social;

resta caracterizada a impossibilidade prática de competição.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMIA CRIATIVA

A contratação de artistas locais e regionais atende ao interesse público ao:

- Valorizar a cultura local;
- Estimular a economia criativa;
- Promover desenvolvimento econômico indireto;
- Ampliar oportunidades artísticas.



**ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

Eventos públicos constituem instrumentos legítimos de consolidação de notoriedade, não sendo razoável exigir do artista reconhecimento externo que depende justamente da participação nesses espaços institucionais.

VIII – CONCLUSÃO

À luz do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, e considerando a realidade sociocultural dos municípios baianos, conclui-se que:

- A consagração pode ser local, regional ou ampliada;
- A comprovação pode ocorrer por múltiplos meios idôneos;
- Não há exigência legal de notoriedade nacional;
- A mídia digital constitui meio legítimo de aferição de opinião pública;
- Demonstrada a aderência cultural e o reconhecimento contextual, configura-se a inviabilidade de competição.

Dessa forma, estando o processo devidamente instruído com elementos objetivos de comprovação, revela-se juridicamente legítima a contratação direta por inexigibilidade.

Candeias-Ba, 12 de Fevereiro de 2026.

Carlos Alberto dos Santos Junior
Sec. Municipal da Cultura e Turismo

SECTUR
Matrícula 834996

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

MAT.:834996

Secretário Municipal de Cultura e Turismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE N.º 015/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1571/2026. CONTRATADO: TH SALVADOR E EVENTOS LTDA: CONTRATAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA BANDA 7KSSIO PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2026 APARTIR DAS 23:00 HORAS EVENTO CARNAVAL CANDEIAS 2026 NO DISTRITO DE CABOTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS -BA, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AÇÃO: 2.030; Elemento de Despesa: 33.903.900; Fonte: 15000000. DATA DA ASSINATURA: 13/02/2026. Carlos Alberto dos Santos Junior - Secretário de Cultura e Turismo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 063/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1571/2026. CONTRATADO: TH SALVADOR E EVENTOS LTDA: CONTRATAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA BANDA 7KSSIO PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2026 APARTIR DAS 23:00 HORAS EVENTO CARNAVAL CANDEIAS 2026 NO DISTRITO DE CABOTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS -BA, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AÇÃO: 2.030; Elemento de Despesa: 33.903.900; Fonte: 15000000. DATA DA ASSINATURA: 13/02/2026. Carlos Alberto dos Santos Junior - Secretário de Cultura e Turismo.

Rua 2 de Fevereiro, 52A - Candeias/BA
E-mail: secultdiretoria@gmail.com



**ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

CONTRATO Nº 063/2026

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
CANDEIAS E A EMPRESA TH
SALVADOR E EVENTOS LTDA.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, o Município de Candeias, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, sito à Avenida dos Três Poderes s/n Ouro Negro inscrita no cadastro do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, sob o registro de nº. 13.830.336/0001-23, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO**, Sr. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 13761181-14, expedido por SSP/BA, e inscrito no CPF sob o nº 02144734577, denominado CONTRATANTE e do outro lado, a empresa **TH SALVADOR E EVENTOS LTDA**; inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob o registro de nº **33.693.686/0001-00**, estabelecida no município de Salvador; na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 668, Edf. América Multiempresa, Sala 104, Caminho das Árvores, CEP:41.820-770, aqui neste ato legalmente representado pela Sr. **MARCO CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 898.566.275-91, portador do RG sob o nº. 05.171.826-02 expedida pela SSP/BA, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelo disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, atualizada, e normas legais aplicáveis à espécie, atendidas as cláusulas e condições que anunciam a seguir e do qual ficam fazendo parte integrante, independente da transcrição, os seguintes Documentos:

- a) Processo Administrativo nº. 1571/2026;
- b) Termo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 015/2026;
- c) Proposta de preços da CONTRATADA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços peça Contratada representante e detentora dos direitos patrimoniais de exploração de imagem, som de voz, interpretação e o nome dos artistas em arte **7KSSIO**, doravante em conjunto denominado como **ARTISTA**, consagrado pela crítica especializada, para realização de apresentação musical de show artístico, representada com exclusividade pela CONTRATADA (show), sendo que as partes acordam que o dia, hora, duração, local e demais condições aqui prevista para realização não poderão ser alteradas, sem a prévia e escrita autorização da CONTRATADA para apresentação, durante o "CARNAVAL CANDEIAS 2026" dia 15 de fevereiro de 2026 a partir das 23:00horas.

§ 1º - O show hora contratado, conforme definido acima, será realizado, de forma exclusiva pela **BANDA 7KSSIO**, sendo expressamente vedado a CONTRATANTE a apresentação de outro artista, dupla, trio e/ou banda juntamente com a dupla, salvo em caso de prévia autorização da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CANCELAMENTO

2.1. O Show terá duração de 90 minutos, e será realizado no Distrito de Caboto no Município de Candeias - BA, na forma prevista na proposta da CONTRATADA.



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. O valor do presente Contrato é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, fixo e irrevogável, incluídos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custo previdenciário, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente para a prestação dos serviços, objeto deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUMPRIMENTO E COMPLEMENTAR

4.1. A prestação dos serviços ora contratados obedecerá ao estipulado no presente instrumento de contrato, bem como, as obrigações assumidas pela CONTRATADA na elaboração e apresentação de sua Proposta Escrita de Preço e Termo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 015/2026, que, passa a fazer parte complementar deste contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas com a execução do presente Contrato correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento geral da Prefeitura Municipal para o exercício de 2026, a saber:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO- SECTUR

Órgão: 1100 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo- SECTUR

Unidade: 1101 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo- SECTUR

Projeto/Atividade: 2.030 – Gestão das Ações e Organização de Eventos Culturais, Religiosos e Populares.

Elemento de Despesa: 33.903.900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte: 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O valor previsto na Cláusula Terceira deverá ser pago da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) na assinatura do contrato;
- b) O restante do pagamento deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias corridos após a apresentação e após protocolização da nota fiscal/fatura, referente à realização do show mediante, que deverá ser atestada pelo o órgão/unidade fiscalizador dos serviços e encaminhada para o efetivo pagamento.

6.2. Após a assinatura deste termo, caberá a CONTRATANTE a responsabilidade de emitir e encaminhar a CONTRATADA a respectiva Ordem de Empenho, a fim de viabilizar a emissão da Nota Fiscal.

6.3 O pagamento será efetuado antecipadamente, em nome da CONTRATADA, devendo ser observadas as disposições a seguir:

- a) Quando efetuado, será creditado na Conta Bancária da contratada, a fim de garantir o cumprimento da obrigação com o Município.
- b) Após a realização do evento, deve ser encaminhado uma única Nota Fiscal Fatura, devidamente atestada, a fim de que se proceda a "compensação" do valor inscrito, e o pagamento do valor remanescente.



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

6.4. Conforme disciplina o art. 145, §3º da Lei Federal 14.133/2021, caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

6.5. O documento fiscal deverá ser da empresa que apresentou a proposta, na data da apresentação da fatura a CONTRATADA deverá estar de posse das certidões em plena vigência.

6.6. O CONTRATANTE se reserva ao direito de suspender o pagamento se a prestação de serviços estiver em desacordo com o previsto neste Contrato.

6.7. Quando houver erro na emissão da Nota Fiscal/Nota Fiscal-Fatura, esta será devolvida para as devidas correções, reiniciando a recontagem do prazo para pagamento a partir do recebimento do novo documento corrigido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DATA DE ASSINATURA

7.1. O prazo do presente Contrato será de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir de sua publicação na imprensa Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e será executado de acordo com as especificações constante na proposta e nas cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

8.1. Constitui direitos e obrigações das partes:

8.1.1. Dos Direitos:

- a) Do CONTRATANTE: receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas; e
- b) Da CONTRATADA: perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

8.1.2. Das Obrigações

8.1.2.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento pelo serviço conforme o objeto do presente Contrato, de acordo com o estabelecido na Cláusula Sexta deste instrumento;
- b) Fiscalizar a execução deste Contrato; e
- c) Dar à CONTRATADA as condições necessárias à realização do show e regular execução do Contrato.
- d) Fornecer tosa estrutura de palco e equipamentos de sonorização, iluminação, geradores de energia, camarim, gradil e barricadas necessários para realização da atração artística, objeto deste contrato.
- e) Responsabilizar-se pelo pagamento de eventuais direitos comerciais e autorais (ECAD) do show.

8.1.2.2. Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Prestar o serviço conforme a cláusula primeira deste Contrato e Proposta de Preços apresentada;
- b) Manter-se, durante a vigência do contrato, com as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- c) Prestar os serviços objeto deste contrato com profissionalismo e dedicação;
- d) Responder aos danos causados diretamente ao órgão municipal ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante;
- e) Solucionar quaisquer tipos de problema relacionados aos serviços prestados;
- f) Garantir o comportamento moral e profissional de seus colaboradores ou associados, respondendo integral e incondicionalmente por todos os danos e/ou atos ilícitos resultantes de ação ou omissão destas, inclusive por inobservância de ordens e normas da contratante;
- g) Arcar com todas as despesas em sua totalidade decorrentes de transporte, alimentação, hospedagens da banda, conforme previsto na proposta de preços;



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

- h) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato;
- i) Prestar o serviço no prazo e na forma determinadas;
- j) Não executar em suas músicas, danças ou coreografias palavras ou ações que venham a desvalorizar, incentivar a violência contra a mulher ou que possibilite a sua exposição a situação de constrangimento, conforme Lei Estadual nº 12.573/2012;
- k) Responder por todas as obrigações de custos remanescentes que se fizerem necessários para a realização da nova apresentação, caso não haja a possibilidade de realização do show por motivo alheio à vontade das partes, que importem em transferência na data da apresentação da atração artística.
- l) Em caso de descumprimento por parte do CONTRATADA relacionado à apresentação, poderá a Gestão optar ou não pelo reagendamento, desde que seja conveniente, não sendo, deverá ser realizada a devolução integral dos valores pagos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis em uma das seguintes contas: Banco Brasil 001- AG: 1726-4 C/C:11356-5| Banco Caixa Econômica 104- AG: 0951 C/C:1-9.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

9.1. A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; e consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração

9.2. Constitui motivos para extinção do contrato:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular cláusulas contratuais, de especificações, ou de prazos;
- b) desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- d) decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- e) caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- f) razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

9.3. A extinção, seja unilateral ou consensual, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo;

9.4. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, conforme prevê a legislação;

9.5. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS INFRAÇÕES

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

- a) deixar de entregar a documentação exigida ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela Administração;
- b) não executar integral ou parcialmente o objeto do presente contrato;
- c) recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
- d) apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa;
- e) fraudar a execução do objeto;



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

- f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:
- f.1) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
 - f.2) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
 - f.3) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

10.2. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar e
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida.
- b) as peculiaridades do caso concreto
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato, recolhida no prazo máximo de **10 (dez) dias** úteis, a contar da comunicação oficial.

10.5. Para as infrações previstas nas letras "a" e "b", a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato.

10.6. Para as infrações previstas nas letras "d", "e", e "f", a multa será de 15% a 30% do valor do contrato.

10.7. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

10.8. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.9. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nas letras "a" e "b", quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta do Município de Candeias, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

10.10. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nas letras "d", "e", e "f", bem como pelas infrações administrativas previstas nas letras "a" e "b" que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

10.11. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

10.12. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

10.13. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.14. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.15. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.16. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

11.1. A gestão do presente contrato será exercida pelo servidor Tamielis Bruna Silva Costa, Mat. nº 835131.

11.2. A fiscalização do presente contrato caberá ao servidor Maraise de Almeida da Cruz dos Santos Mat. nº 835576.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

12.1. As partes de comum acordo elegem o foro da Comarca de Candeias-Ba, para dirimir as dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por privilegiado que seja.

12.2. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Contrato, lavrado em 4 (quarto) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Candeias-Ba, 13 de fevereiro de 2026.

Carlos Alberto dos Santos Junior
Sec. Municipal da Cultura e Turismo

SECTUR
Matricula: 834396

MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCO CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA
Data: 13/02/2026 13:13:48-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

TH SALVADOR E EVENTOS LTDA
CNPJ: 33.693.686/0001-00
MARCO CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA
CPF: 898.566.275-91
CONTRATADA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 015/2026

PROCESSO N.º 1571/2026

DATA: 05.02.2026

RAZÃO SOCIAL: TH SALVADOR E EVENTOS LTDA

CNPJ: 33.693.686/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

ENDEREÇO: RUA ALCEU AMOROSO LIMA, Nº 668, EDF. AMERICA MULTIENTREPRISE, SALA 104

BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES

MUNICÍPIO: SALVADOR

UF: BA

TEL: (71) 99374-8494

CONTA BANCÁRIA

BANCO – BRADESCO (237)

AGÊNCIA – 3231

CONTA: 27899-8

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW MUSICAL DA BANDA 7KSSIO PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2026 A PARTIR DAS 23:00HRS, EVENTO “CARNAVAL CANDEIAS 2026”, NO DISTRITO DE CABOTO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA.

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

RAZÃO DA ESCOLHA DA ATRAÇÃO: Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes à Atração escolhida, através desta inexigibilidade: A BANDA 7KSSIO.

A Prefeitura de Candeias através da Secretaria de Cultura e Turismo acredita que a escolha pela referida atração foi feita com base no histórico musical da banda, e sua adequação ao tipo de evento.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: 1100 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo- SECTUR

Unidade: 1101 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo- SECTUR

Projeto/Atividade: 2.030 - Gestão das Ações e Organização de Eventos Culturais, Religiosos e Populares

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

BASE LEGAL: A presente Inexigibilidade de licitação está amparada no artigo 74, II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

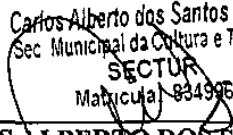
SETOR ADMINISTRATIVO – SECTUR

Data: 13/02/2026


TACIANE DOS SANTOS SANTANA MACEDO
MAT.: 835130
Agente de Contratação

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, EMITA-SE O EMPENHO.

Data: 13/02/2026


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
MAT.: 834996
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Sistema de Acesso à Informação



Instituto Municipal de Administração Pública

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO NO PNCP

CÓDIGO DE REGISTRO DE ENVIO: 153654

Cliente: Prefeitura Municipal de Candeias

Data e Hora do Envio: 26/02/2026 às 16:17

Responsável pelo envio: TACIANE DOS SANTOS SANTANA MACEDO - CPF: 040.310.295-27

IP Envio: 45.234.248.202

Visualização: Primeira Visualização

Data Impressão: 26/02/2026 às 16:17

Informações e Anexo(s):

TERMO DE INEX-7KSSIO.pdf



ENVIO REALIZADO COM SUCESSO!

STATUS NO PNCP: PUBLICADO

CÓDIGO DE CONFIRMAÇÃO: 54686

O modelo de envio foi realizado conforme a Lei 14.133/21

ATENÇÃO: ESTA CERTIDÃO É APLICÁVEL SOMENTE PARA PUBLICAÇÕES NO PNCP. OS ENVIOS PARA O DIÁRIO OFICIAL DEVEM SER REALIZADOS EM OUTRA SEÇÃO

Diego Melo

Coordenador do Núcleo de Acesso à Informação

Núcleo de Produtos - SAI - Sistema de Acesso à Informação

IMAP - Instituto Municipal de Administração Pública

Entre em contato com o Núcleo de Acesso à Informação - Telefone (71) 3038-9300 - www.imap.org.br

Esta declaração atesta o recebimento do(s) arquivo(s) enviado(s) e descrito(s) acima.

Caso algum dos arquivos seja corrompido digitalmente ou em discordância com a descrição, a equipe de atendimento do SAI entrará em contato com o responsável pelo envio. Caso nossa equipe não consiga contatá-lo até às 17:00 do dia do envio, o documento será publicado conforme foi enviado ou, se estiver corrompido ou não abrir, não será publicado.

Portanto, verifique sempre seu e-mail e mantenha seus contatos atualizados.